



VOTO

PROCESSO: 00065.013710/2022-69

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII combinado com a Lei nº 9.784/1999 estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e reprimir infrações à legislação, bem como revisar, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, os processos administrativos de que resultem sanções:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, em seu Art. 50 atribui à Diretoria da ANAC o papel para exercer a revisão de processos administrativos de que trata o Art. 65 de Lei nº 9.784, de 1999. Essa Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior - no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 9004667), trata-se de análise de pedido de revisão apresentado pelo senhor Rodrigo Fernandes Veneral (SEI 8964570) em face de deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência, em grau de segunda instância, relativa ao Auto de Infração nº 001040.I/2022 (SEI 7022846).

2.2. Na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 1º/8/2023, a Diretoria Colegiada decidiu pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 11.725,70 (onze mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças e habilitações do aeronauta, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, para condução de

avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventuais licenças e habilitações de avião obtidas no exterior.

2.3. No pedido de revisão, o aeronauta pleiteia: a revogação da medida restritiva de direitos na forma de cassação das licenças e habilitações; a aplicação da sanção restritiva de direitos sugerida pela primeira instância, na forma de suspensão das habilitações, pelo período de 20 (vinte) dias; e, caso atendido o pedido de aplicação da sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, que seja analisada a legalidade do ato de suspensão de todas habilitações, proposto pela primeira instância.

2.4. Uma vez recebido o pedido de revisão, cabe, inicialmente, a análise de admissibilidade da peça interposta.

2.5. Primeiramente, ressalta-se que o art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que a revisão é aplicável, a qualquer tempo, "*quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*". Isso significa que apreciação de uma revisão de deliberação, como no presente caso, depende da apresentação de fatos não levados em consideração na análise dos autos por terem ocorrido em momento posterior à tomada de decisão ou da demonstração de circunstâncias suficientemente relevantes, ainda não apreciadas nos autos, para justificar a inadequação das sanções aplicadas. Tal entendimento encontra sustentação no Parecer nº 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC):

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.6. Importante destacar que as circunstâncias previstas na Lei nº 9.784, de 1999, não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns utilizados em sede de recurso administrativo. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.7. Nesse sentido, verifica-se que o pedido de revisão apresentado pelo aeronauta apresenta como circunstâncias a serem apreciadas: a falta de motivação, na decisão em primeira instância, para a suspensão de todas as habilitações do regulado; e a inobservância, pela Diretoria Colegiada, dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, quando do agravamento da sanção restritiva de direitos - de suspensão para cassação -, na decisão em grau de segunda instância.

2.8. Observa-se, portanto, que não foi apresentado qualquer fato novo, inexistente ao longo das apurações dos autos. Ademais, entende-se que as circunstâncias apresentadas também não são

suficientemente relevantes para justificar a inadequação da sanção de cassação. Reitera-se aqui a argumentação exposta no voto apresentado por esta Diretoria (SEI 8905267) na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, de 1º/8/2023, que motivou o agravamento da sanção restritiva de direitos:

2.3.3 Ademais, em consonância com o voto do Diretor Rogério Benevides no Processo 00065.037151/2022-82 (SEI 8676936), ressalto a sensibilidade de condutas que envolvam o fornecimento de informações inexatas à Agência, com o comprometimento da confiança necessária à garantia das condições adequadas de manutenção e promoção de proficiência dos aeronautas, bem como condução segura das operações e controles inerentes ao complexo sistema da aviação civil..

2.3.4. Conforme já me pronunciei em diversos outros processos que relatei, reafirmo que:

A segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. É impraticável para a Agência fiscalizar todos os voos do país. Sendo assim, seus esforços tendem a ser mais concentrados onde há mais risco para a sociedade. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso dos realizados pelo recorrente, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo (...)

2.3.5. Diante da gravidade do presente caso, entendo ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do recorrente.

2.9. Em nenhum momento, o pedido de revisão apresenta circunstância suficientemente relevante que justifique que a conduta fraudulenta do aeronauta, que atentou contra o sistema de boa-fé objetiva que promove a segurança do setor de aviação, não deva receber a punição aplicada pela Diretoria Colegiada.

2.10. Dessa forma, conclui-se que não foram observados os pressupostos legais para admissibilidade do pedido de revisão.

3. VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Rodrigo Fernandes Veneral, por não apresentar fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8922540) em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/08/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9004672** e o código CRC **CE9097B3**.

